SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 204, DE 2007

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Apoio ao Estudante da Educação Básica (PROESB).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a instituir o Programa de Apoio ao Estudante da Educação Básica (PROESB).

§ 1º Constitui objeto do Proesb a concessão de bolsas de estudos, com base no art. 213, § 1º, da Constituição Federal, a estudantes que comprovem cumulativamente:

I – condição de carência, na forma da lei;

II – falta de vagas ou cursos regulares da rede pública à distância de 3 km de sua residência fixa; e

III – matrícula de ensino fundamental ou médio em escola comunitária, confessional ou filantrópica.

§ 2º O regulamento do programa deverá dispor, entre outras matérias, sobre:

I – o disciplinamento da concessão de bolsas a que se refere o § 1º, observado o percentual de cobertura mínima equivalente a oitenta por cento do valor da mensalidade cobrada pela escola;

II – o instrumento legal de convênio ou ajuste por meio do qual são firmados direitos e obrigações das escolas e bolsistas;

III – dos mecanismos de aferição da qualidade do ensino ofertado, que poderá incluir relatórios de avaliação realizada pelos sistemas de ensino, órgãos ou entidades educacionais competentes.

Art. 2º As despesas decorrentes do pagamento das bolsas serão efetuadas à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 208 da Constituição Federal estabelece o dever do Estado de garantir ensino fundamental para todas as crianças, prevendo, ainda, a gradativa universalização do ensino médio.

Hoje, um dos problemas graves da educação brasileira, ao lado da falta de qualidade do ensino e da variação dos níveis de qualidade entre escolas e regiões do País, está no grande número de alunos que freqüentam séries que não correspondem a sua idade.

Esse fenômeno, conhecido como distorção idade-série, provoca aumento do quantitativo de anos para a conclusão do ensino fundamental, além de favorecer a repetência e várias outras dificuldades de natureza pedagógica.

A permanência da criança e do jovem na escola depende de vários fatores e estímulos, que vão desde aqueles de natureza material, necessários à superação de limitações financeiras que impedem a família de mandar a criança à escola, até os de ordem pedagógica, que tornam a escola um espaço de prazer e conquista.

Até aqui, a escola como espaço privilegiado de acesso ao conhecimento e de produção da cidadania é, ainda, um mero projeto, uma perspectiva, uma meta. Estamos trabalhando para que essa situação mude, e com a máxima brevidade possível.

A superação dos desníveis ora constatados entre escolas, municípios e regiões exige, além de outras medidas, o estabelecimento de padrões nacionais a serem adotados por todas as escolas, a instituição da escola de tempo integral, a criação de centros de formação de gestores escolares e a fixação de um salário digno para os profissionais da educação.

Não se trata de projetos, mas de uma emergência de nossos dias que precisa ser posta em prática.

Como se sabe, os poderes públicos dispõem de meios para promover a plenitude do direito de acesso à educação. Um deles, a criação de oportunidade adicional à criança e ao jovem a quem foi e é negado o direito à educação, é o que este projeto procura oferecer ao Poder Executivo.

Para as crianças que devem freqüentar o ensino fundamental, no caso de não encontrarem vaga ou escola pública nas imediações da residência de sua família cria-se a oportunidade para que se matriculem em escola privada ou comunitária.

Para os jovens do ensino médio, cuja freqüência não é obrigatória, mas representa uma emergência para a obtenção de empregabilidade na sociedade do conhecimento, cria-se o incentivo de acesso a uma bolsa de estudos que cobrirá até oitenta por cento da mensalidade em escola privada ou comunitária, caso não encontrem vaga em escola pública de ensino médio nas proximidades de sua residência.

Tendo em conta a relevância da medida e a sua factível contribuição para a garantia de direito básico à educação e à cidadania, contamos com o apoio dos nobres Senadores para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2007.

Senador CRISTOVAM BUARQUE

(À Comissão de Educação, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 25/4/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:12003/2007)